



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.008990/2001-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.686 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente RENATO ANTONIO SCHIRMER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1998

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Cabível a tributação do valor pago por indenização por tempo de serviço em valor superior ao limite garantido por lei.

VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE QUILOMETROS RODADOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

A verba recebida a título de quilômetros rodados está fora do campo de incidência do IRPF, pois se reveste de natureza indenizatória (ressarcimento de gastos), além de não incorporar à remuneração do empregado.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RE 855.091 COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Tema 808, que não há incidência de IR sobre juros de mora no pagamento de verba alimentar a pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para: (i) excluir os juros de mora da base de cálculo autuada;

(ii) reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores; e (iii) cancelar o crédito atinente aos seguintes rendimentos: indenização por Km rodados, indenização por tempo de serviço até o limite legal (arts. 496 e 497 da CLT) e férias indenizadas. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira (relatora), que deram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 7.246 da DRJ/POA (fls. 118 a 134), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 56), ano-calendário 1997, exercício 1998, no valor original de R\$ 486.569,64, em decorrência da apuração de:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, em razão de trabalho com vínculo empregatício. A infração refere-se ao acerto no valor dos rendimentos tributáveis recebidos de ação judicial (Processo 1763.014/81-9) – fls. 59.
2. Dedução indevida a título de livro caixa, com a glosa do valor de R\$ 27.720,19, informados na declaração de ajuste anual como livro-caixa, mas que o valor seria referente a despesas com honorários advocatícios.
3. Dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 12.261,15, informados na DAA como IRRF, mas sem a devida comprovação.

A impugnação foi julgada parcial procedente em decisão assim ementada (fls. 118 e 119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - É de se manter a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Tendo sido comprovada a retenção do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos rendimentos referentes à Reclamatória Trabalhista, pode o contribuinte pleiteá-lo em sua declaração de ajuste anual.

FÉRIAS INDENIZADAS

Matéria subtraída da apreciação pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento pelo ADI-SRF n.º 005/2005.

MULTA DE OFÍCIO - Estando o contribuinte sob procedimento fiscal a multa a ser aplicada é a de ofício.

TAXA SELIC - APLICABILIDADE

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 04/09/2006 (fl. 137) e apresentou recurso voluntário em 03/10/2006 (fls. 138 a 166) sustentando: a) responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do IR – erro na identificação do sujeito passivo; b) inexigibilidade dos juros pela taxa SELIC; c) inexigibilidade da multa de ofício; d) ilegalidade da tributação cumulativa dos rendimentos recebidos.

Foram juntados documentos às fls. 167 a 218.

Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução n.º 102-02.452 (fls. 227 a 231) foi convertido em diligência para juntada de peças processuais aos autos, anexados às fls. 235 a 354.

Por meio do Acórdão n.º 2402-005.723 (fls. 359 a 380), esta Turma, em outra composição, cancelou o lançamento, por maioria de votos, nos termos da ementa abaixo:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, deve o imposto de renda ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE n.º 614.406 realizado sob o rito do art. 543-B do CPC, não prosperando, assim, lançamento constituído em desacordo com tal entendimento.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 382 a 393), admitido quanto à matéria tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (fl. 400). Contrarrazões do contribuinte às fls. 407 a 414.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n.º 9202-007.348 (fls. 419 a 422), por maioria, deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo

Supremo Tribunal Federal.

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da tributação dos rendimentos recebidos em ação trabalhista

Conforme cálculos apresentados pelo Perito Judicial em 31/03/1995, o recorrente fez jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.886.957,58 no bojo da ação trabalhista, sendo R\$ 1.100.563,58 relativo às verbas do principal atualizado e o valor de R\$ 786.393,99 relativos a juros, conforme consta nas fls. 314.

As verbas recebidas a título de principal, provenientes da ação trabalhistas, são relativas às verbas abaixo discriminadas (fl. 312):

10.- Calculo da correcao monetaria:	
ITEM 01 - DIFERENCA DE COMISSOES	= 2.077,60 FADT'S
ITEM 02 - DIFERENCA DE COMISSOES	= 368,59 FADT'S
ITEM 03 - DIFERENCA DE COMISSOES	= 1.105,69 FADT'S
ITEM 04 - REPOUSOS E FERIADOS	= 961,60 FADT'S
ITEM 05 - QUILOMETRO RODADO	= 214,91 FADT'S
ITEM 06 - GRATIFICACOES NATALINAS	= 530,43 FADT'S
ITEM 07 - FERIAS	= 1.681,75 FADT'S
ITEM 08 - SALARIO ATE A DATA DA SENT.	= 84.257,22 FADT'S
ITEM 09 - INDEN. POR TEMPO DE SERVICO	= 28.820,05 FADT'S

TOTAL	= 120.017,84 FADT'S

120.017,84 FADT'S x R\$ 9,17 = R\$ 1.100.563,59
=====

11 - Cálculo do juros de mora:

141,222% s/R\$ 63.645,03	= R\$	89.749,04
JUROS DECRESCENTES - ITEM 8	= R\$	683.299,21
JUROS DOS ITEM 9 (5,000%)	= R\$	13.214,00

TOTAL DO JUROS DE MORA	= R\$	786.393,99
		=====

OBSERVACAO : OS JUROS DE MORA DOS ITENS 8 E 9 ENCONTRAM-SE
CALCULADOS NOS PROPRIOS ITENS.

12 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATE 31.01.95 = R\$ 1.886.957,58
=====

RESUMO FINAL

01 - PRINCIPAL ATUALIZADO = R\$ 1.100.563,59

02 - JUROS = R\$ 786.393,99

TOTAL FINAL ATE 31.01.95 = R\$ 1.886.957,58
=====

Após a apresentação destes cálculos no bojo da reclamatória trabalhista, o d. Juízo homologou, por sentença os valores apresentados (fls. 317):

Vistos, etc...

Homologo, por sentença, os Cálculos de Liquidação apresentados pelo perito às fls. 1202/1219, ratificados às fls. 1253/1254, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, atualizáveis pelos mesmos critérios aplicados aos débitos trabalhistas, pela reclamada.

Custas atualizadas.

Lançada a conta, CITE-SE.

Data supra.

Veja-se que os cálculos são realizados considerando utilizando valores aproximados e médios dos fatos que ocorreram. Observe-se, a título de exemplo, o que o perito do juízo informou quanto ao percentual arbitrado para as vendas e comissões (fl. 315):

No tocante ao percentual arbitrado, esclarecemos que com base em nossa experiência profissional em diversos processos que atuamos, o arbitramos em 30% (TRINTA POR CENTO) sobre o faturamento bruto, como vendas estornadas, entretanto o reclamante pretende que as comissões a tal título sejam em igual valor as pagas (100%), enquanto que a reclamada afirma que todas vendas realizadas foram faturadas, ou seja, não existiram vendas estornadas (0%), sendo assim, em nosso entendimento utilizamos o percentual mais adequado, sendo de competência da MMA. Junta a definição acerca da controvérsia.

Ao julgar os embargos à execução opostos pela reclamada, confira-se o que disse o Juízo trabalhista (fls. 350):

No tocante aos descontos previdenciário e fiscais, ainda que não cogitados em manifestação sobre os cálculos por ocasião da liquidação das parcelas deferidas, tem-se os mesmos como pertinentes, conforme orientação contida nos Provimentos nº 01 e 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Note-se que a incidência das alíquotas do imposto de renda e da previdência social decorrem de texto legal, sendo irrelevante a existência de comando sentencial ou de insurgência da executada no momento processual oportuno.

O acordo foi homologado nesses termos (fl. 351):

Enio Rodrigues de Lima. Apreciando a petição neste ato apresentada pelas partes, a Junta HOMOLOGA a conciliação nela contida, para que produza seus jurídicos efeitos. Deverá a Reclamada proceder aos recolhimentos previdenciários cabíveis, com a devida comprovação nos autos até o dia 15/02/98. Custas de R\$2.400,00, calculadas sobre o valor de R\$1.200.000,00, pelo autor dispensadas. Recebe o Reclamante neste ato a importância de R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), através do cheque de nº 00P-730706, do Banco Itaú S/A, agência 0897, valendo a assinatura na ata como recibo. Mantenha-se cópia à disposição do órgão previdenciário. Proceda a Secretaria à verificação dos valores depositados a título de depósito recursal, expedindo-se alvará para levantamento dos mesmos pela Reclamada. Proceda ainda à verificação da existência de outros valores depositados no presente processo bem como de eventuais honorários pendentes. Após, venham conclusos. Ata juntada em audiência. Nada mais.

RENATO ANTÔNIO SCHIRMER, pessoalmente e por sua bastante procuradora e **PIRELLI CABOS S.A.** nova denominação social de Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira, por seu representante legal e bastantes procuradores, todos infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da reclamatória intentada pelo primeiro contra a segunda dizer e requerer o que se segue:

01. Chegaram as partes litigantes a composição que última a lide e o relacionamento havido.

02. Pelo acordo efetuado a demandada pagará ao autor, em derradeiro, no ato de homologação do presente acordo, além dos valores já depositados e levantados pelo reclamante, a importância líquida de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais), responsabilizando-se a reclamada pelos encargos previdenciários e fiscais que incidam sobre os valores das parcelas que os compõem.

03. É definido que o valor supra declinado corresponde às parcelas e valores identificados no demonstrativo em anexo, que integra a presente para todos os efeitos.

04. O autor concede à demanda a mais ampla e geral quitação não apenas do presente feito como, por igual, de todas e quaisquer decorrências do extinto relacionamento para com base no mesmo nada mais demandar e ou postular, seja a que título for, por qualquer meio, em qualquer foro e ou instância administrativa, sendo a presente composição efetuada em feito de transação resolvida e ultimada. Ainda, dita quitação é extensiva a todas empresas integrantes, ou que integraram, o Grupo Econômico Pirelli, seja como associada, controlada ou subsidiária.

Por fim, a composição dos cálculos acordados traz a seguinte informação (fl.

354):

COMPOSIÇÃO CÁLCULOS ACORDADOS

Parcelas Salariais (Dif. Comissões, Salários Período Estabilidade).....	R\$	50.304,60
Parcelas Indenizatórias:		
Indenização por Tempo de Serviço.....	R\$	576.992,27
Quilômetro Rodado	R\$	53.019,49
Férias Indenizadas Rescisão	R\$	43.628,65
Juros de Mora.....	R\$	476.054,99
Total Bruto	R\$	1.200.000,00

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1997

Pois bem.

Nos termos do art. 502 do CPC¹, coisa julgada é a autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito judicial da qual não cabe mais recurso.

¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Ao proferir a sentença, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material.

A sentença judicial trabalhista é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material.

E, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Ademais, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”²

Este raciocínio é complementado pelo art. 19, II, da Carta Federal³, que *determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas.* (RE 964.139, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Assim, a “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. **Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes**”⁴. (grifei)

Portanto, havendo um documento público – Sentença judicial - devidamente fundamentado, não há como ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Os valores recebidos em ação judicial são tributados de acordo com sua natureza legal e, conforme determinação dos arts. 39, XVII, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99⁵ e 6º, IV, da Lei n.º 7.713/88⁶, são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos em razão de indenização.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

³ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 86.

⁵ Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...) XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

⁶ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

Nesse mesmo sentido:

IRPF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OU PROVISÓRIA.

São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho. Assim, o que deve ser analisado no momento da verificação da hipótese de incidência do imposto é a natureza da verba a ser tributada, desconsiderando para esse fim a denominação dada a ela. No caso da estabilidade acidentária, há de se verificar a natureza remuneratória da verba atribuída como indenizatória. Isso porque na grande maioria das vezes a interrupção do contrato de trabalho sem causa, ou em decorrência de acidente de trabalho, gera situação passível de ser indenizada, em decorrência da característica de continuidade das atividades laborais. Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário. Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2301-005.992, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Publicada em 24/05/2019)

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. ISENÇÃO.

Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho. Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.305, Relatora Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Publicado em 09/12/2013)

Desse modo, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos na ação judicial que foram listados como parcelas indenizatórias pela sentença trabalhista que homologou o acordo.

2. Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Acaso vencida no tópico acima, passo à análise da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo.

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº9.250, de 1995, artigo 12, inciso V).

O recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...) IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 614.406 com repercussão geral, fixou o entendimento de que **nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser observado o regime de competência.**

Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento proferido pela Corte Suprema é de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo por força do art. 62, § 1º, II, alínea 'b', do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal Administrativo:

(...) IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATORIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Decisão que restou confirmada no ARE 817.409.

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

3. Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. IRPF. EXIGÊNCIA SEM CULPA DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-007.123, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Sessão de 04/03/2020, Publicado em 23/04/2020).

Portanto, em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

Nesse ponto, assiste razão ao recorrente e o recurso deve ser provido para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sejam calculados utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigente a época da aquisição dos rendimentos, ou seja de acordo com o regime de competência.

3. Responsabilidade da fonte pagadora

Quanto à alegação de que é indevida a aplicação da multa por responsabilidade do ente público pela retenção na fonte dos valores devidos a título de IR, entendo que assiste razão à recorrente.

Nesse sentido, como razões de decidir, adoto o voto proferido pelo Conselheiro Gregorio Rechmann Junior, no acórdão 2402-011.193, publicado em 09/03/2023. Confira-se:

Inicialmente, cumpre destacar que eventual erro da fonte pagadora no preenchimento do informe de rendimentos não escusa a contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação.

De fato, não se escusa a contribuinte de informar os rendimentos tributáveis por omissão ou erro da fonte pagadora. Incumbe à contribuinte oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes. Caso a fonte pagadora não forneça os recibos ou o forneça com erros ficará sujeita às penalidades legais ante a ausência ou inexactidão da declaração.

Neste espeque, improcede a alegação da Contribuinte de ilegitimidade passiva.

Entretanto, restando demonstrado que a Contribuinte foi induzida a erro pela Fonte Pagadora, como no caso em análise, impõe-se a exclusão da responsabilidade por infração daquele, nos exatos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 73, *in verbis*:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Para melhor entendimento vale transcrever parte do voto proferido pela Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, redatora do voto vencedor no acórdão 280100.239, um dos eleitos como paradigma para aprovação da referida súmula:

A recorrente, no entanto, não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União.

Portanto, em que pesem os argumentos da interessada e do nobre relator, filio-me ao entendimento expresso na decisão recorrida (fls, 48):

"Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº4.631, de .2005. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.477, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN

(...)

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pela Interessada a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal,

não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias."

Afinal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7,713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art, 3º (...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, que fundamenta a autuação, as verbas recebidas pela recorrente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sujeitam-se à tributação mensal — no mês em que forem percebidos — e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.

De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão somente o imposto e os encargos de mora, dispensando a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

(grifos originais)

Assim, à luz do Enunciado de Súmula CARF nº 73, deve ser afastada a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da respectiva declaração sobre as verbas apuradas, uma vez que essas foram declaradas exatamente da forma como imputado pela respectiva fonte pagadora.

Do exposto, nesse ponto, merece provimento o recurso voluntário para afastar a multa de ofício.

4. Incidência de IR sobre os juros

Com o trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), não mais subsiste o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808).

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Tema 808, que não há incidência de IR sobre juros de mora no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser provido para que seja excluído do lançamento os valores de imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pela Ilustríssima Conselheira Relatora, peço vênia para divergir do seu entendimento.

Primeiramente, a despeito de não concordar com a tese de que uma decisão proferida por um juiz do trabalho teria o condão de produzir efeitos na relação jurídico-tributária – eis que a União não fez parte da lide, além de trata-se de matéria estranha à competência daquela Justiça (art. 114, CF) – tenho que esta discussão jurídica não tem aplicação no caso em julgamento, porquanto, a meu ver, o magistrado, em nenhum momento, tratou de isenção de imposto de renda.

Deveras, no caso dos autos, houve a homologação de composição entre as partes (e-fl. 351), conforme cálculos acordados (e-fl. 354), eventos esses ocorridos em 18/12/1997. Frise-se que, no bojo da decisão judicial, houve manifestação apenas quanto aos cálculos

previdenciários (“deverá a Reclamada proceder aos recolhimentos previdenciários cabíveis”), inexistindo referência, por parte do juiz, quanto à incidência do imposto de renda.

Os cálculos acordados pelas partes e homologados foram os seguintes:

COMPOSIÇÃO CÁLCULOS ACORDADOS	
Parcelas Salariais (Dif.Comissões, Salários Período Estabilidade).....R\$	50.304,60
Parcelas Indenizatórias:	
Indenização por Tempo de Serviço.....R\$	576.992,27
Quilômetro RodadoR\$	53.019,49
Férias Indenizadas RescisãoR\$	43.628,65
Juros de Mora.....R\$	476.054,99
Total Bruto	R\$1.200.000,00

Antes de investigarmos a incidência tributária sobre cada uma das verbas, é importante e oportuno anotar que a menção a “parcelas indenizatórias” refere-se à natureza jurídica das verbas ali elencadas no contexto de uma relação trabalhista, ou seja, configurando-as como parcelas não salariais. Nesse sentido:

V. PARCELAS NÃO SALARIAIS

A onerosidade do contrato empregatício manifesta-se, objetivamente, através do recebimento pelo empregado de um conjunto de parcelas econômicas retributivas da prestação de serviços ou retributivas em face da simples existência da relação de emprego. Trata-se de diversificado número de parcelas contraprestativas ventiladas pela normalidade heterônoma ou autônoma trabalhista ou instituídas pela vontade unilateral do empregador ou bilateral das partes.

Há, entretanto, no contexto da relação de emprego um universo talvez ainda mais diversificado e amplo de parcelas econômicas pagas ao trabalhador sem *caráter salarial*: parcelas que, embora entregues pelo empregador a seu empregado, não o são com a qualidade e objetivo contraprestativos, sendo transferidas efetivamente com distintas natureza e finalidade jurídicas. Trata-se, assim, de parcelas econômicas que não se integram ao salário obreiro, não tendo o efeito expansionista circular tão próprio aos salários; por isso, não produzem os reflexos clássicos a qualquer verba de natureza salarial. As parcelas *não salariais* pagas ao empregado podem ser classificadas segundo distintos critérios. Dois emergem com significativa consistência teórica e funcionalidade didática: a tipologia segundo a *natureza jurídica* da parcela (já assente que não se trata de natureza salarial) e a tipologia segundo a figura do *devedor principal* da respectiva parcela (ou sua origem).

1. Classificação Segundo a Natureza Jurídica

A tipologia construída de acordo com a *natureza jurídica* do instituto classifica tais figuras não salariais em parcelas de natureza indenizatória, parcelas de natureza meramente instrumental, parcelas pagas a título de direito intelectual, parcela de

participação nos lucros empresariais, parcelas previdenciárias e parcelas pagas ao empregado por terceiros.

A) Parcela de Natureza Indenizatória – Estas parcelas são de dois tipos principais. De um lado, há as indenizações por despesas reais, já feitas ou a se fazer, porém sempre em função do cumprimento do contrato. São seus exemplos típicos as corretas diárias para viagem e ajudas de custo, embora aqui também possa ser incluído o vale-transporte.

De outro lado, há as indenizações construídas a outros títulos, seja para ressarcir direito trabalhista não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes. Nesse segundo grande grupo estão a indenização de férias não gozadas, de aviso-prévio indenizado, a indenização por tempo de serviço (antiga figura dos arts. 477, caput, e 496/498, CLT), o próprio Fundo de Garantia do Tempos de Serviço (Lei nº 8.036/90), a indenização especial por dispensa do mês anterior à data-base (art. 9º da Lei nº 7.238/84; Súmulas 182, 242 e 314, TST), as indenizações convencionais ou normativas por dispensa injustificada, as indenizações por ruptura contratual incentivada (OJ 207, SDI-I/TST), a indenização por não recebimento do seguro-desemprego, havendo culpa do empregador (OJ 211, SDI-I/TST e Súmula 389, TST). Neste grupo podem-se ainda agregar as indenizações por dano moral (art. 5º, V e X, CF/88) e dano material, inclusive em razão de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, CF/88) (*in* DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª edição. São Paulo: LTR, 2013, pp 728/729)

Pois bem.

As **férias indenizadas** não são tributáveis, conforme restou decidido no acórdão recorrido, assim como os **juros de mora**, nos termos do voto da relatora (julgado do E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 855.901).

As **parcelas salariais** (R\$50.304,60), por seu turno, devem ser submetidas à tributação consoante a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, também nos termos do voto da relatora, deduzindo-se os honorários advocatícios pagos, de 31%, como reconhecido na lavratura do auto de infração (e-fls. 59 e 99).

Quanto à **indenização por tempo de serviço**, tenho que a parcela excedente ao limite legal deve ser tributada, nos termos constantes do voto vencido de fls. 365/374, que trago como razões de decidir. Confira-se:

Da indenização por tempo de serviço

Questiona o recorrente a incidência do imposto sobre a parcela intitulada "indenização por tempo de serviço".

Antes da conversão do julgamento em diligência, as peças do processo judicial trabalhista trazidas aos autos não permitiam concluir a natureza jurídica da parcela contestada.

Analisando as peças da reclamatória trabalhista trazidas aos autos após a diligência, observa-se que:

- (a) na petição inicial (fls. 236/240) o reclamante arguiu a sua estabilidade decenal c requer a reintegração no emprego;
- (b) na sentença (fls. 245/253), restou reconhecida a estabilidade decenal e foi determinada a reintegração do reclamante no emprego;
- (c) no acórdão (fls. 271/279), determinou-se a conversão da reintegração no pagamento da indenização por tempo de serviço na forma dos arts. 496 c 497 da CLT, observado o disposto no Enunciado nº 28 do TST;

(d) consoante laudo pericial (fls. 297/314) a indenização por tempo de serviço, foi calculada em R\$ 264.279,90, co, juros de R\$ 13.214,00 (fl. 312). O laudo foi homologado judicialmente (fl. 317).

Assim, da análise das peças da reclamatória trabalhista, constata-se que a parcela em questão corresponde a indenização por tempo de serviço na forma dos arts. 496 e 497 da CLT.

No curso da execução, os litigantes chegaram à composição da lide, conforme acordo (fls. 352/353) homologado judicialmente (fl. 351). Pela composição dos cálculos acordados (fl 354), a indenização por tempo de serviço foi de R\$ 576.992,27.

No tocante à isenção do imposto de renda, assim reza o art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

An. 6" Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifou-se)

De acordo com o dispositivo transcrito, é isenta a indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, somente até o limite garantido por lei. Logo, o que ultrapassar ao limite garantido por lei, submete-se à tributação do imposto de renda.

No caso, a indenização garantida pelos arts. 496 e 497 da CLT totalizou R\$ 264.279,90, conforme apurado pelo perito técnico judicial. O que excede a este valor, foi pago por liberalidade do empregador e não é alcançado pela regra de isenção, devendo ser tributado pelo imposto de renda.

Assim, assiste razão em parte ao recorrente na matéria, devendo ser tributado, em relação à indenização por tempo de serviço, somente a diferença no valor de RS 312.712,37 (R\$ 576.992,27 - R\$ 264.279,90). (g.n.)

Desse valor tributável, de R\$312.712,37, deve ser abatido o valor dos honorários advocatícios, de 31%, consoante reconhecido na lavratura do auto de infração (e-fls. 59 e 99).

No que tange à **verba “quilômetro rodado”**, tenho que não deve ser tributada, à luz dos argumentos aduzidos no supracitado voto vencido de fls. 365/374, que trago como razões de decidir, *verbis*:

Da verba "quilômetro rodado"

O recorrente argumenta que é indenizatória a parcela paga a título de quilômetro rodado, que corresponde a reembolso e não renda.

Na sentença trabalhista (f. 248), restou consignado que o Autuado laborava com veículo próprio, fato este não contestado pelo reclamado. Além disso, constatou a previsão normativa de pagamento da remuneração por quilômetro rodado.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade de renda, sendo pressuposto para a incidência desse tributo, que a renda ou provento de qualquer natureza auferido pelo contribuinte constitua um acréscimo patrimonial. Um plus, portanto. Inexistindo acréscimo patrimonial, não se pode cogitar da incidência do imposto sobre a renda. Entendimento diverso afrontaria princípios basilares do direito tributário, dentre eles a capacidade contributiva e a proibição do confisco.

Na espécie, a verba paga a título de quilômetro rodado tem o objetivo de

instrumentalizar o cumprimento do contrato de trabalho, reembolsando as despesas com combustíveis e gasto com a manutenção pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de vendedor ou representante comercial. Assim, não configura um acréscimo patrimonial do trabalhador, mas uma indenização pelo uso do veículo próprio, pelo que não se submete à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, entendo que a verba não constitui aquisição de renda ou proventos, mas a reposição do patrimônio gasto pelo empregado no cumprimento do seu mister. Logo, a verba não poderia ser incluída na base de cálculo do IR.

Recurso provido na matéria, para excluir da base de cálculo a verba quilômetro rodado.

No que tange à multa de ofício, entendo, data vênia, não estarem presentes as hipóteses citadas no voto transcrito pela Relatora, porquanto inexistiu informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, induzindo o contribuinte a uma conduta equivocada.

Com efeito, o que houve, no caso vertente, foi a adoção, pelo contribuinte, com os riscos inerentes à escolha, de considerar como rendimento tributável apenas a “parcela salarial” constante dos cálculos homologados, de R\$50.304,80 (inclusive informando um inexistente IRF, de R\$12.261,15⁷), e considerando os demais rendimentos como isentos, como se infere da DIRPF à fl. 47.

Não houve, portanto, qualquer ação por parte da fonte pagadora que levasse o contribuinte a erro. Pelo contrário, ante a ausência de informe de rendimentos, infere-se que o contribuinte analisou os cálculos homologados e ofereceu à tributação do IRPF os valores que entendeu pertinentes, de forma bastante ousada, aliás, haja vista que considerou isentas verbas que, àquela época, eram tidas como tributáveis, a exemplo dos juros.

Incabível, portanto, o afastamento da multa de ofício.

Em conclusão, após este julgamento, remanescem apenas os seguintes valores que compuseram o lançamento em litígio:

Natureza da verba	Valor	Honorários	Valor tributável	Observação	Multa
Parcela salarial	50.304,60	15.594,43	34.710,17	Rendimentos tributáveis sob a sistemática do RRA – período de 24 meses ⁸	75%
Indenização por tempo de serviço	312.712,37	96.940,83	215.771,50	Evento único – não se sujeita ao RRA	75%

⁷ Consoante auto de infração – fl. 59

⁸ Conforme decisão judicial – e-fl. 248, item “Da Prescrição Parcial”, não reformado em decisões posteriores.

Pelo exposto, voto por **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny